



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0010333-89.2013.4.01.0000/MG

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO DE AQUINO FARIA NUNES contra decisão do Juiz Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG que, nos autos da ação de improbidade ajuizada pelo Ministério Público Federal, recebeu a petição inicial. Entendeu o magistrado estarem demonstrados os indícios, ainda que mínimos, da prática de ato de improbidade e, considerando a independência das instâncias penal, civil e administrativa, afastou as alegações do agravante.

Sustenta o agravante que o Juízo Federal Criminal expressamente afastou o dolo quanto aos mesmos fatos narrados na ação originária e assevera que *“A par da independência das instâncias penal e civil, é inconteste a exigência de dolo do agente público para a configuração do crime de prevaricação. Igualmente, necessita-se a comprovação do dolo para o ato tipificado no art. 11, da Lei de Improbidade. É assente na doutrina a necessidade de cabal demonstração do dolo específico do agente público para a configuração do ato de improbidade administrativa”* (fl. 13).

Foi negado o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso (fl. 1571).

O agravante pediu a reconsideração da decisão que deixou de atribuir o efeito suspensivo (fls. 1574/1578).

O agravado apresentou contraminuta às fls. 357/359.

O Procurador Regional de República Renato Brill de Góes opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

A decisão agravada estabeleceu:

*“Tratam os autos de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em desfavor de **RENATO DE AQUINO FARIA NUNES, LUIZ FERNANDO VALADÃO FLORES, AUGUSTO NELSON CARVALHO VIANA, GERALDO LUCIO TIAGO FILHO, MARCELO RIBEIRO BARISON, MARIALICE NOGUEIRA DE OLIVEIRA e HENRIQUE MARCHADO MOREIRA SANTOS, qualificado nos autos.***

*Segundo o MPF, ‘os seis primeiros demandados encetaram, em princípios do ano letivo de 2005, uma série de manobras contrárias à normatização interna da Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, que culminou com o indevido favorecimento do aluno Henrique Machado Moreira Santos, permitindo que esse, indevidamente, reunisse condições de colar grau tempestivamente no curso de Engenharia Hídrica, em que era matriculado’ (fls. 04).*

*Conforme narrado pelo Ministério Público Federal, no ano letivo de 2004, Henrique Machado Moreira Santos cursou a disciplina EME-57 - Fenômenos e Transportes I, componente da grade curricular do curso de Engenharia Hídrica, tendo sido reprovado na matéria por não ter freqüentado o número mínimo de aulas teóricas necessárias à sua aptidão, já que, consoante mapa de notas emitido em 25.12.2004, o aluno esteve ausente em 32 (trinta e duas) das 90 (noventa) aulas teóricas ministradas no período. Em que pese a referida reprovação, já no ano de 2005, o professor responsável por ministrar as aulas teóricas da disciplina (Luiz Antonio Alcântara Pereira) constatou que o aluno figurava como matriculado para o ano letivo de 2005, e que a freqüência do discente havia sido indevidamente alterada por Marialice Nogueira de Oliveira (Diretora de Departamento de Registro Acadêmico), supostamente a pedido do professor Augusto Nelson Carvalho Viana, a ela direcionado mediante ligação telefônica pela Secretária do docente (Evilene dos Santos Silva), o que resultou na aprovação de HENRIQUE.*

*De acordo com a exordial, Augusto Nelson Carvalho Viana negara qualquer responsabilidade sua ou se sua Secretária (Evilene) pela modificação dos assentamentos do aluno Henrique no tocante à sua freqüência às aulas teóricas da disciplina Fenômenos de Transporte I.*

*Diante de tal impasse, explicita o ‘Parquet’ que o expediente fora encaminhado ao Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Administração - CEPEAd da UNIFEI, o qual aprovou, em sua 168ª Resolução, tomada em 04.05.2005, a correção da freqüência, devolvendo o procedimento ao Departamento de Registros Acadêmicos para as providências necessárias, sendo que nenhuma medida fora adotada pelo Departamento.*

*Em prosseguimento, aduz que, em 11 de maio de 2005, Henrique Machado interpôs recurso administrativo em face da deliberação do CEPEAd, dirigido ao Conselho Universitário da UNIFEI - CONSUNI e recebido pelo Reitor Renato de Aquino Faria Nunes, o qual somente o incluíra em pauta em 18.09.2006, durante Reunião Extraordinária do Conselho, ocasião na qual sobreveio a informação de que o aluno havia sido agraciado com um acordo formalizado com as lideranças acadêmicas.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0010333-89.2013.4.01.0000/MG

*Esclarece o Órgão Ministerial que, de acordo com o referido acordo, o aluno HENRIQUE deveria freqüentar imediatamente as aulas restantes da disciplina, submetendo-se a avaliações determinadas pelo atual professor da disciplina, sendo a avença levada a efeito por meio de deliberação do CEPEAd que, em 13 de dezembro de 2006, aprovou a matrícula intempestiva de Henrique na disciplina Fenômenos de Transporte I, que, mediante métodos avaliativos específicos, o qualificaram como aprovado e o habilitaram à colação de grau.*

*Justifica o MPF as ilações pertinentes à improbidade, outrossim, pelo nível de complexidade das atividades acadêmicas propostas ao aluno (o que o motivou inclusive a requerer a suspensão do recurso administrativo interposto), bem como pelo fato de o aluno Henrique Machado ser filho do Professor da UNIFEI Afonso Henrique Moreira Santos, circunstância que, na visão ministerial, impulsionara os envolvidos na prática do ilícito.*

*Em conclusão, o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática de atos de improbidade em decorrência do tratamento diferenciado dispensado ao aluno Henrique Machado, em mácula aos princípios da isonomia, impessoalidade e imparcialidade, violando a norma descrita no artigo 11, caput, e incisos I e II, da Lei n. 8.429/92. Via de conseqüência, requer o 'Parquet' a condenação dos réus às sanções previstas no artigo 12, III, da Lei n. 8.429/92, e ao pagamento de indenização a título de danos morais (fls. 07-verso e 11/12).*

*A petição inicial veio instruída com documentos anexados no procedimento administrativo civil n. 1.22.000.000103/2007-31.*

*Determinada a notificação do(s) demandado(s), nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.*

*O demandado **RENATO DE AQUINO FARIA NUNES** apresentou defesa preliminar às fls. 23/65, aduzindo que a denúncia criminal formulada pelo MPF acerca dos mesmos fatos fora rejeitada por ausência de justa causa (falta de dolo), tendo a decisão transitado em julgado. Sustenta a inépcia da inicial, reputando-a excessivamente genérica e imprecisa quanto aos elementos reveladores da suposta amizade do réu com o pai do aluno favorecido. Ainda, aponta a inexistência de improbidade, sendo que o co-demandado tomara todas as providências possíveis para que o aluno não participasse da formatura naquele ano, restando indemonstrado o suposto intuito de favorecimento ou amizade entre o defendente e o aluno Henrique Machado ou seu genitor. Ao final, pugna pela rejeição da inicial, seja pela inépcia da inicial, seja pelo reconhecimento da ausência de dolo no agir do defendente.*

*Em sua manifestação de fls. 93/114, o réu **MARCELO RIBEIRO BARISON** aduz, preliminarmente, registrando que a correspondência encaminhada pelo corréu HENRIQUE ao reitor da UNIFEI, informando da 'solução do problema após conversa com os envolvidos', sequer menciona o seu nome. Argumenta que a disciplina na qual o aluno fora reprovado (EME-57 - Fenômenos de Transporte I) é ministrada e integra o curso de Engenharia Mecânica, sendo a questão alheia às atribuições do demandado (de Coordenador do Curso de Engenharia Hídrica). Aponta que a petição é inepta, ainda, por lhe faltar causa de pedir - o fundamento pelo qual o citado réu seria culpado -, além de o pedido ter sido feito de forma genérica e indiscriminada. Aduz não possuir responsabilidade pelas decisões e medidas descritas na inicial, sendo que, à época dos fatos, sequer detinha participação nos Conselhos (CONSUNI e CEPEAd), de forma que 'não possuía capacidade de ingerência na decisão da matéria' (fl. 100), e, ainda que possuísse tal capacidade, eventual deliberação restaria acobertada pela discricionariedade, inerente ao mérito do ato*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0010333-89.2013.4.01.0000/MG

*administrativo. Nega, portanto, a prática de qualquer improbidade administrativa, inclusive a ocorrência de dano ao erário. Refuta a pretensão relativa à indenização pelo dano moral coletivo, reputando-o não demonstrado e incabível na espécie. Pugna, ao final, pela extinção do feito, ou, no mérito a sua improcedência.*

*O(s) ré(u)(s) **MARIALICE NOGUEIRA DE OLIVEIRA** (fls. ), **AUGUSTO NELSON DE CARVALHO VIANA** (fls. 249/257), **LUIS FERNANDO VALADÃO FLÔRES** (fls. 259/267), **GERALDO LÚCIO TIAGO FILHO** (fls. 269/278), apresentam semelhantes fundamentos para o afastamento da ação, excepcionando-se a alegação preliminar de ilegitimidade formulada pelo réu **GERALDO LUCIO TIAGO FILHO**. Em suma, afirma(m) os demandados que, na qualidade de servidor(a)(es) público(a)(s) federal(is), eventuais irregularidades a ele(a)(s) imputadas deveriam ser apuradas através de sindicância ou processo administrativo, com base na Lei 8.112/90, não sendo a ação civil pública meio hábil para apuração das faltas disciplinares imputadas a servidor público da União. Nesse sentido, reputa(m) inadequado o ajuizamento da presente ação, tendo em vista que os fatos ora tratados já foram objeto de apuração na seara administrativa, com o arquivamento do procedimento disciplinar correspondente e a ocorrência de coisa julgada material, não cabendo ao Poder Judiciário rediscutir a matéria. Aduz(em), ainda, a inocorrência de qualquer dano ao erário, pleiteando, ao final, pela rejeição da ação.*

*O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 294/302, sustentou a higidez da petição inicial, frisando o atendimento dos requisitos legais e a adequada individualização das condutas imputadas aos réus, bem como a suficiência de lastro probatório para o desencadeamento da ação. Defende, ainda, a correção dos pedidos formulados e sua compatibilidade com as prescrições da Lei n. 8.429/92. Reafirma a legitimidade passiva 'ad causam', aduzindo que 'todos os demandados tiveram uma parcela de contribuição para o ato ímprobo que culminou na indevida graduação do aluno Henrique Machado Moreira Santos'. Aduz que os argumentos empregados pelos réus Marcelo Ribeiro Barison e Geraldo Lúcio Tiago Filho ultrapassam os limites do exame das condições da ação, tangenciando o próprio mérito da causa, a ser analisado no curso da ação. Destaca que qualquer exclusão do pólo passivo, nesta fase procedimental, apresenta-se precipitada e temerária. Reforça a configuração do ato de improbidade atentatório aos princípios da administração pública mediante condutas dolosas praticadas pelos demandados, para beneficiar o aluno Henrique Machado Moreira Santos, maculando os princípios da imparcialidade, impessoalidade e isonomia, que norteiam a atuação administrativa. Exalta ser dispensável que a atuação do agente tenha causado lesão ao patrimônio público ou redundado em enriquecimento indevido. Por outro lado, cita a independência das instâncias penal, civil e administrativa, refutando as alegações defensivas atinentes à coisa julgada material na esfera administrativa ou penal como fator de prejudicialidade para o ajuizamento da ação civil. Nesse sentido, afirma, relativamente ao réu Renato Aquino, que 'a decisão proferida em sede de processo penal somente teria o condão de repercutir na instância administrativa se reconhecesse a inexistência dos fatos a ele imputados ou o afastasse da respectiva autoria', hipótese inócua in casu. De igual maneira, alega que o arquivamento da sindicância interna não impede a repressão judicial do ato ímprobo.*

*Citado por edital (fls. 319), o réu **HENRIQUE MACHADO MOREIRA SANTOS** apresentou manifestação às fls. 320/461, por meio da qual aduz que a petição é inepta em relação ao defendente, pois as condutas do*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0010333-89.2013.4.01.0000/MG

*artigo 11 da Lei n. 8429/92 são próprias de servidores públicos, que são submetidos aos princípios da administração, de forma que nada poderia ser imposto ao réu a este título. Alega que a norma de extensão prevista no artigo 3º da Lei 8.429/92 não se aplica ao caso, 'pois, em tal hipótese, seria necessário comprovar cabalmente a conduta (que tem de ser dolosa) e o concurso desse terceiro para com a mesma, o que não ocorreu'. Atribui a origem do problema ao fato de o contestante ser filho de um professor da UNIFEI, o que motivara as suspeitas de tratamento diferenciado ao defendente. Acoima a petição inicial de excessivamente genérica, 'vazia', carente de causa de pedir e fundamentação, alegando que o pedido fora feito de forma genérica e indiscriminada. Registra que a ação deriva de representação formulada pelo Procurador Federal atuante na UNIFEI, Cláudio José Freire Guimarães, desafeto do réu e de seu genitor, que é professor da Instituição. No mérito, nega a prática de qualquer ato de improbidade, alegando a ausência de qualquer manobra acadêmica tendente a beneficiá-lo. Refuta, outrossim, a ocorrência de qualquer dano ao erário, assim como a pretensão relativa à indenização pelo dano moral coletivo, reputando-o não demonstrado e incabível na espécie. Pugna, ao final, pela extinção do feito, ou, no mérito a sua improcedência.*

*Eis o relatório.*

#### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

*O ato de recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa pressupõe análise sumária da existência de fundados indícios de atos que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário ou que atentam contra os princípios da Administração Pública, através de decisão fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CF.*

*O parágrafo 8º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, incluído pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001, estipula que "recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita".*

*Dessa maneira, caso presentes elementos suficientes para fundamentar a propositura da ação, deve o juiz receber a petição inicial, sem esquadrihar os fatos, sob pena de açodada análise do mérito da demanda.*

*Nesse sentido:*

***'(...) Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz.***

*Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa (...)' (TRF 3ª Região, AG 147525, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3, 07/07/2008).*

***'(...) II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma daquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório.***

***III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade. (...)' (TRF 3ª Região,***

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0010333-89.2013.4.01.0000/MG

AG 209903, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 04/10/2006, p. 252).

**'(...) - O recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa é lastreado em juízo prévio de delibação dos fundados indícios de ilicitude. Durante a instrução é que as controvérsias são dirimidas por meio das provas carreadas aos autos, do contraditório e da ampla defesa. A lei de improbidade administrativa, nessa fase, exige do Juízo maior rigor nos fundamentos não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Não é ela admitida em três hipóteses: se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (...)' (TRF 1ª Região, AG 200801000156690, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, e-DJF1 29/08/2008, p. 78).**

*Dessa forma, se demonstrados indícios, ainda que mínimos, de ato de improbidade, não há como, liminarmente, afirmar-se a inexistência do mesmo sem oportunizar ao autor a prova do afirmado na petição inicial, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal em cujo bojo está o direito à prova.*

*Fixadas tais premissas, entendo que a petição inicial deve ser recebida.*

*As manifestações defensivas constantes nos autos fincam-se, em suma, na inépcia da inicial; na ilegitimidade passiva; na ausência dolo; na inocorrência de dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou de prática de improbidade administrativa pelos demandados; na precedência de apuração dos fatos no âmbito administrativo, por meio de sindicância já arquivada, não cabendo ao Poder Judiciário rediscutir a matéria; e, ainda, na rejeição de denúncia criminal formulada pelo 'Parquet' concernente aos mesmos fatos (por ausência de justa causa), que, na visão da defesa do réu Renato de Aquino Faria Nunes, implicaria na ocorrência de coisa julgada.*

*Primeiramente, carece de fundamentação idônea a alegação de **inépcia da inicial** devido à generalidade e à falta de individualização das condutas praticadas por cada réu e das sanções respectivas. A uma, por não se vislumbrar, na hipótese, qualquer das circunstâncias previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A duas, porque, de acordo com a jurisprudência majoritária, a inicial de ação civil pública de improbidade administrativa não precisa descrever o comportamento e a conduta dos acusados com todos os pormenores, sendo suficiente a descrição genérica dos fatos e das imputações, além das sanções devidas a cada agente.*

*Nesse sentido, transcrevo interessante acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, de maneira didática, sedimenta o acima exposto:*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TIPIFICAÇÃO DOS ATOS - ART. 11 DA LEI 8.429/1992 - COMINAÇÃO DAS SANÇÕES - ART. 12 DA LIA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SÚMULA 7/STJ - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/1992 - PRESCINDIBILIDADE - NULIDADE ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0010333-89.2013.4.01.0000/MG

*gravidade e as conseqüências da infração. 3. **Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.** 4. É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. 5. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstaculado nesta instância especial - Súmula 7/STJ. 6. A falta da notificação prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 não invalida os atos processuais ulteriores, salvo quando ocorrer efetivo prejuízo. Precedentes do STJ. 7. Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo. 8. Recurso especial do Ministério Público Estadual parcialmente provido. 9. Recurso especial do particular não provido. (RESP 200901570420, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2010.) (grifo nosso).*

*Relativamente à pretensão de rejeição da inicial por ausência de **enriquecimento ilícito** pelo(a)(s) ré(u)(s) ou de **dano ao patrimônio público**, repita-se que o ato de recebimento da exordial de improbidade administrativa pressupõe análise sumária da existência de fundados indícios dos atos improbidade previstos nos artigos 9 a 11 da Lei 8.249/92, de forma que eventual ausência de dano ao erário ou enriquecimento indevido não impede o ajuizamento e prosseguimento do feito para apreciação de atos que atentam contra os princípios da Administração.*

*Ainda com relação à tese de inexistência de prejuízo ao patrimônio público, frise-se que tal circunstância, a teor do artigo 21 da Lei 8.429/92, não impede a aplicação das sanções nela previstas, o que afasta a possibilidade de rejeição liminar da inicial por esse fundamento. Ilustre-se:*

**Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:**

**I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público**, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

**II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.**

*Por outro lado, considerando o princípio da **independência das instâncias** penal, civil e administrativa, reputo improcedentes as alegações defensivas atinentes à coisa julgada material na esfera administrativa ou penal como fator de prejudicialidade para o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa.*

*Nesse sentido, conforme assentado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 294/302, eventual decisão proferida em sede de processo penal somente repercutiria na instância civil e administrativa caso reconhecida a inexistência dos fatos ou afastada a respectiva autoria, hipótese incorrente na hipótese. De igual maneira, o arquivamento da sindicância administrativa não impede a repressão judicial do ato ímprobo, haja vista a independência das instâncias.*

*Nesse sentido, são esclarecedores os acórdãos abaixo transcritos:*

**Mandado de segurança. - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0010333-89.2013.4.01.0000/MG

*inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F.. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. (MS-AgR 22899, MOREIRA ALVES, STF).*

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ULTERIOR ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA (ART. 396, IV, CPP). INTERFERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIAS DAS INSTÂNCIAS. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. 1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. 2. 'O trânsito em julgado de sentença penal absolutória é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de ação que objetiva a anulação do ato que demitiu o autor, uma vez que o decisum apreciou os mesmos fatos que motivaram a aplicação da pena de demissão' (REsp 619.071/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 29/11/2004 p. 388) 3. **A sentença absolutória proferida na esfera penal por ausência de provas suficientes da autoria não vincula as esferas administrativa e cível, o que ocorre somente quando naquela instância tenha sido taxativamente declarado que o réu não foi o autor do crime ou que o fato não existiu.** Precedentes. 4. Consubstancia erro de fato a consideração, pelo aresto rescindendo, para julgar procedente pedido de reintegração de servidor público, de um fato inexistente, qual seja, a absolvição penal por inexistência de autoria, quando na realidade a absolvição deu-se por ausência de provas suficientes da autoria. 5. Acolhidas as alegações do recorrente de violação à literal disposição de lei e de erro de fato, de modo a julgar procedente o pedido de rescisão do aresto prolatado pela Corte de origem, não prospera a alegação de litigância de má-fé. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200601836644, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/10/2010.)*

*Com efeito, eventual improcedência ou arquivamento de sindicância administrativa ou procedimento penal destinado à apuração dos mesmos fatos afigura-se desinfluyente em relação à presente ação civil pública por improbidade administrativa, considerando a independência das instâncias civil, penal e administrativa.*

*No mais, as outras matérias defensivas constantes das defesas preliminares dizem respeito ao mérito da demanda, basicamente à inexistência de participação dos demandados nos fatos alegados na petição inicial (incluindo alegação de suposta ilegitimidade) e à ausência de dolo.*



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0010333-89.2013.4.01.0000/MG

*Nesse sentido, entendo necessária a produção e cotejo de provas para ficar esclarecida ou delimitada a real atuação de cada um dos demandados com relação aos fatos descritos na inicial.*

*Da mesma maneira, somente ao final da instrução processual será possível avaliar a presença de dolo ou culpa dos agentes, não se podendo antecipar a discussão a esse respeito:*

***'... presentes indícios de improbidade, as questões relativas ao mérito, como a presença ou não do dolo ou culpa na conduta do réu, ora agravante, devem ser dirimidas na ação originária, após a instrução processual, tendo em vista que a solução definitiva dessa matéria só seria possível após o exame aprofundado de provas, colhidas e a colher, na fase instrutória. ...'*** (AG 200901000427149 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000427149 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 30/09/2010 PAGINA: 211).

*Portanto, não ocorre na espécie nenhuma das hipóteses de rejeição liminar da petição inicial: convencimento do magistrado a respeito da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. As alegações defensivas demandam análise profunda, à luz de prova a ser produzida sob o crivo do contraditório, não se justificando o julgamento antecipado da lide em descompasso com a Lei 8.429/92, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal em cujo bojo está o direito à prova.*

*Acresço que a prova documental anexada no procedimento administrativo cível n. 1.22.000.000103/2007-31, não permite, neste momento processual limiar, a segura conclusão sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.*

*Por todo o exposto, ausentes as hipóteses de rejeição liminar da pretensão, **RECEBO a petição inicial** e determino a citação do(s) ré(u)(s) para apresentar(em) contestação (art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92).*

*Cite-se a Procuradoria Federal atuante na representação da Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, para os fins do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92." (fls. 1356/1372).*

Tem razão o agravante.

Como se infere da leitura da decisão agravada, a inicial da ação de improbidade que foi recebida, noticiou que o agravante e mais cinco litisconsortes teriam beneficiado o também litisconsorte HENRIQUE MACHADO MOREIRA SANTOS.

Assevera o agravado que o agravante, na condição de Reitor, no ano de 2005, teria agido de modo contrário às normas internas da Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, com o objetivo de favorecer o aluno HENRIQUE MACHADO MOREIRA SANTOS, permitindo que ele tivesse condições de colar grau no curso de Engenharia Hídrica embora de forma indevida.

Conforme se depreende da análise dos documentos juntados ao presente recurso, a ação originária foi motivada por uma representação apresentada pelo procurador federal em exercício na Universidade Federal de Itajubá - Cláudio José Freire Guimarães. Na representação, o procurador asseverou que o aluno HENRIQUE MACHADO MOREIRA SANTOS é filho de um importante professor da Universidade.

Esse aluno, no ano de 2004, havia sido reprovado na disciplina Fenômenos de Transportes I - EME57 - por faltas. No início do ano letivo seguinte, sua frequência foi alterada no Departamento de Registro Acadêmico da UNIFEI, permitindo sua aprovação. Contudo, o professor da disciplina notou o engano e solicitou a correção do erro, o que gerou a abertura de

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0010333-89.2013.4.01.0000/MG

um processo administrativo interno, necessitando da aprovação do Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Administração da referida Universidade - CEPEAd.

O CEPEAd determinou a correção do erro para que constasse a reprovação do aluno. Contra essa decisão, o aluno recorreu ao Conselho Universitário da Universidade de Itajubá - CONSUNI - alegando que, com o erro cometido, havia ficado impedido de repetir a matéria que era oferecida apenas uma vez por ano. Depois de 15 meses, já em setembro de 2006, o CONSUNI, do qual o Reitor fazia parte, manifestou-se sobre o recurso e permitiu que o aluno se matriculasse na matéria referida, naquele mesmo ano, com a complementação dos estudos por trabalhos escolares. O aluno teria frequentado as aulas somente a partir de outubro e, em janeiro de 2008, pode colar grau.

Defende o Ministério Público, na inicial da ação de improbidade, que o agravante *“protelou ao máximo o deslinde do problema, posteriormente se utilizando dessa demora como justificativa para que se adotasse a solução mais benéfica ao discente, olvidando-se dos mais mezinhos princípios administrativos, como o da possibilidade de anulação, de ofício, de atos ilegais. Em nome de uma amizade, tratou a coisa pública como coisa sua, demonstrando, pois, inequívoca deslealdade a instituição à qual era o máximo mandatário. Mostrou condescendência a todos os envolvidos, enquanto o que a sociedade requer é rigor com aqueles que fazem jus ao Ensino Superior de forma gratuita, mas fazem pouco caso dessa benesse”* (fl. 897).

Requer o agravante o indeferimento da petição inicial da ação de improbidade alegando que o Juízo Federal Criminal já afastou o dolo quanto aos mesmos fatos.

Conquanto haja independência entre as instâncias penal e civil, nada impede que na presente instância, o entendimento seja no mesmo sentido do juízo criminal. Vejo que o objetivo da Lei de Improbidade Administrativa é o de punir o administrador público corrupto, desonesto, imoral, que age com má-fé e cause danos à administração e a toda coletividade. Ato de improbidade é, portanto, algo sério que fere os princípios constitucionais da Administração Pública.

Não é o que ocorre na hipótese da ação originária. O Ministério Público não alegou qualquer prejuízo à administração. Os fatos narrados podem até resultar de uma gestão imperfeita porque a decisão do CONSUNI foi, de fato, muito demorada. Todavia, não há provas de que a demora na apreciação do recurso tenha sido proposital.

Por outro lado, o Ministério Público Federal não demonstrou quais normas internas da Universidade foram descumpridas pelo agravante. Não há provas, ademais, de que a Universidade tenha dado tratamento diferente a outros estudantes, na mesma situação. O que ficou claro é que houve um equívoco da administração da Universidade quando fez constar que o aluno estava aprovado, impedindo que ele se matriculasse na matéria no ano seguinte. Quando houve a alteração da nota já havia passado o prazo de matrícula e o aluno ficou prejudicado, pelo erro da Universidade.

Importante ressaltar que não houve participação do aluno quanto aos fatos alegados. Ele não fraudou as notas e obteve aprovação em todas as outras disciplinas exigidas para colação de grau como Engenheiro Hídrico. Logo, a solução dada pelo CONSUNI, ainda que demorada, não afronta qualquer princípio da administração porque este órgão é o competente para solucionar problemas acadêmicos complexos e ele tem autonomia para decidir sobre questões didáticas e disciplinares.

Verifiquei que o aluno foi reprovado na disciplina Fenômenos de Transportes I - EME57, da primeira vez, por ter ultrapassado o limite de faltas em 5%. O Regimento Interno da Universidade, no § 1º do art. 133, permite que o aluno tenha até 30% de faltas e HENRIQUE MACHADO MOREIRA SANTOS teve 35% de faltas. O rendimento do aluno, se não fossem as faltas, seria suficiente para sua aprovação. Logo, a decisão de que aluno deveria novamente fazer a matéria, em um período menor, com a complementação de trabalhos, não pode ser considerada como ato de improbidade, ainda que o referido aluno seja filho de um professor da Universidade. Até porque, não alega o agravado que o aluno tenha deixado de frequentar as aulas ou tenha deixado de fazer os trabalhos que estava obrigado a realizar.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0010333-89.2013.4.01.0000/MG

A ação de improbidade deve ser processada quando for evidente o nexo subjetivo do agente com o resultado de sua conduta. Como se vê, estamos diante de uma situação que justifica a rejeição da ação originária pela inadequação da via eleita. As controvérsias existentes são relativas ao inconformismo de procurador federal em exercício na própria Universidade quanto à solução dada pela direção a um caso de erro na transcrição de notas. Não houve participação do Reitor no erro que, pelo que se infere da leitura dos autos, ocorreu sem a presença de má-fé por parte dos envolvidos.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo para, nos termos do art. 17, § 8º da Lei 8.429/92, rejeitar a petição inicial, com extensão desse resultado aos demais litisconsortes passivos, à vista do artigo 509 do CPC.

É o voto.